



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024780 - RS (2022/0280311-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : F S N J
RECORRENTE : F S N J
RECORRENTE : I M J
RECORRENTE : J S N J
ADVOGADO : ÍGOR ZANON - RS094967
RECORRIDO : A DA S B
RECORRIDO : E D DA S B
ADVOGADOS : RAUL RITTERBUSCH MELLO - RS073159
FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN - RS096345

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento para, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da petição de herança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024780 - RS (2022/0280311-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **F S N J**
RECORRENTE : **F S N J**
RECORRENTE : **I M J**
RECORRENTE : **J S N J**
ADVOGADO : **ÍGOR ZANON - RS094967**
RECORRIDO : **A DA S B**
RECORRIDO : **E D DA S B**
ADVOGADOS : **RAUL RITTERBUSCH MELLO - RS073159**
: **FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN - RS096345**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. Tema Repetitivo nº 1.200 do STJ.

2. Recurso especial a que se dá parcial provimento para, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconhecer a prescrição da petição de herança.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. S. N. e outras contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que, em ação de petição de herança, negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo a decisão que afastou as preliminares de prescrição, decadência e ilegitimidade passiva, nos termos da seguinte ementa (fls. 80-81):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE UM DOS RÉUS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO NO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA QUANTO AO OUTRO. CONCESSÃO DA BENESSE. CABIMENTO. FILIAÇÃO RECONHECIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSIDERANDO QUE A BENESSE RESTOU CONCEDIDA CONCOMITANTEMENTE A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO A UMA DAS AGRAVANTES, MERECE SER JULGADO PREJUDICADO O RECURSO NA

PARTE QUE ELA A TOCA E PLEITEIA, E, QUANTO À OUTRA, PROVIDO PARA LHE ESTENDER OS EFEITOS DO ART. 98 DO CPC, HAJA VISTA PERCEBER RENDIMENTOS INFERIORES AO PARÂMETRO ESTABELECIDO PELO ENUNCIADO N. 49 DO CENTRO DE ESTUDOS DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. REMODELAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA, COMO A PRESENTE, DEVE SER O TRÂNSITO EM JULGADO DA PARTILHA. NO PRESENTE CASO, ISSO OCORREU EM 29/07/1986, DATA EM QUE O HERDEIRO FOI PRETERIDO, SEU DIREITO FOI VIOLADO E NASCEU A PRETENSÃO, PASSÍVEL SE SER EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO (À ÉPOCA DE 20 ANOS). O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE PELA HERDEIRO PRETERIDO, EM 28/11/2020 (DENTRO DO DECÊNIO LEGAL), INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PETIÇÃO DE HERANÇA, NA FORMA DOS ARTIGOS 202, I DO CC E 240, I DO CPC. PRAZO ESSE QUE REINICIOU INTEGRALMENTE EM 13/09/2012, DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA INVESTIGATÓRIA. CONSIDERANDO QUE ESTA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA FOI AJUIZADA EM MAIO/2018, NÃO HOUVE O IMPLEMENTO DO DECÊNIO PREVISTO NO ATUAL CÓDIGO CIVIL, E, PORTANTO, NÃO ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO PERSEGUIDA NESTE PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º, 10, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como interpretou o instituto da prescrição em desacordo com a orientação desta Corte.

Sustenta que houve decisão surpresa e afronta ao contraditório, pois o Tribunal teria adotado fundamentação nova - interrupção da prescrição pela propositura de ação de investigação de paternidade -, sem oportunizar manifestação prévia das partes.

Argumenta, também, que o acórdão recorrido deixou de enfrentar todos os pontos relevantes suscitados na defesa, especialmente quanto à consumação da prescrição, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Defende que o prazo prescricional da petição de herança se inicia com a abertura da sucessão e que a ação de reconhecimento de paternidade não interrompe tal prazo. Na hipótese, portanto, a prescrição deveria ter sido reconhecida.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, nas quais as recorridas sustentam, em síntese, que o direito à petição de herança somente surgiu com o reconhecimento judicial da paternidade. Alegam, ainda, que não houve decisão surpresa nem negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias foram devidamente analisadas com base nos elementos constantes dos autos. Defendem que a jurisprudência aplicada pelo Tribunal de origem está em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à aplicação da teoria da *actio nata*.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, neste caso, de ação ajuizada por A. da S. B. e E. D. da S. B. contra J. S. N. e outras, visando à concessão de quinhão hereditário na sucessão de Y. F. J., avô paterno, em razão do reconhecimento judicial da paternidade em favor do pai falecido das autoras, J. L. O. B. Sustentou-se que somente com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, ocorrido em 13/9/2012, as autoras adquiriram legitimidade para pleitear a herança.

Em primeira instância, o juiz afastou as preliminares de prescrição, decadência e ilegitimidade passiva levantadas pelas rés, sob o fundamento de que o prazo prescricional para a petição de herança tem início apenas com o reconhecimento da paternidade.

Interposto agravo de instrumento, o TJRS manteve a rejeição da preliminar de prescrição, sob o fundamento de que o prazo prescricional da petição de herança foi interrompido pela ação de investigação de paternidade, e que a demanda foi proposta dentro do prazo decenal aplicável.

Transcrevo, abaixo, os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 78):

Dito isso, não há este Relator de se apropriar das dignas e doughtas razões expendidas pelo Desembargador revisor, Rui Portanova, mas, sim, de aplicar, apenas, a solução fático-jurídica por ele delineada ao caso concreto para concluir não haver falar em implemento da prescrição, pois:

- a) O termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, como a presente, deve ser o trânsito em julgado da partilha. No presente caso, isso ocorreu em 29/07/1986, data em que o herdeiro foi preterido, seu direito foi violado e nasceu a pretensão, passível se ser extinta pela prescrição (à época de 20 anos);
- b) O ajuizamento da ação investigatória de paternidade pela herdeiro preterido, em 28/11/2020 (dentro do decênio legal), interrompeu o prazo prescricional para a petição de herança, na forma dos artigos 202, I do CC e 240, I do CPC. Prazo esse que reiniciou integralmente em 13/09/2012, data do trânsito em julgado da investigatória;
- c) Considerando que esta ação de petição de herança foi ajuizada em maio/2018, não houve o implemento do decênio previsto no atual Código Civil, e, portanto, não está prescrita a pretensão perseguida neste processo

Feitas essas considerações, entendo que o Tribunal de origem, embora não tenha se omitido sobre o tema da prescrição, como apontado nas razões do especial, divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, a Segunda Seção, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1200), consolidou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da data da abertura da sucessão, não sendo suspenso, interrompido ou impedido pelo ajuizamento da ação de reconhecimento de filiação, independentemente do trânsito em julgado desta. Isso ocorre porque o direito sucessório nasce com a abertura da sucessão (falecimento), nos termos do art. 1.784 do Código Civil, e a prescrição da petição de herança segue a vertente objetiva do princípio da *actio nata*.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DISCUSSÃO CONSISTENTE EM DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PETIÇÃO DE HERANÇA, PROPOSTA POR PRETENSO FILHO EM CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretenso filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade post mortem - se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a vertente objetiva do princípio da actio nata, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002).

2.1 A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas.

2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da saisine, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: "legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".

2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: "i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário".

2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação - concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo - não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber.

2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes.

3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No caso em análise, a sucessão teve abertura em 1985, ao passo que a ação de petição de herança somente foi ajuizada em 2018. Inegável, portanto, o transcurso do prazo prescricional.

Reconheço, logo, que o direito das ora recorridas foi fulminado pela prescrição.

Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial para, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecer a prescrição da petição de herança.

Despesas e custas processuais devidas pelas autoras, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.024.780 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0280311-4

Número de Origem:

50011991620198210011 50899300220218217000 5089930022021821700050011991620198210011

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F S N J

RECORRENTE : F S N J

RECORRENTE : I M J

RECORRENTE : J S N J

ADVOGADO : ÍGOR ZANON - RS094967

RECORRIDO : A DA S B

RECORRIDO : E D DA S B

ADVOGADOS : RAUL RITTERBUSCH MELLO - RS073159

FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN - RS096345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025